



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 230/2020

CONSULTA (11551) - 0600106-81.2020.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Consulta]

CONSULENTE: Alexandre dos Santos Cerqueira - Cel BM, Comandante Geral do CBMES

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO. CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO/VICE-PREFEITO/VEREADOR. ART. 1º, IV, "C" C/C VII, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. O MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSULTA RESPONDIDA.

- I. Em se tratando de Militar da Ativa, sem função de comando, o afastamento do serviço ativo deverá ocorrer no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. (Precedente do TSE: (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060086596 - BOA VISTA – RR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018).
- II. O bombeiro militar ocupante de cargo ou função de comando com exercício no município em que pretende se candidatar deve afastar-se dessas atividades no prazo de 4 (quatro) meses, para a candidatura aos cargos de prefeito ou vice- prefeito, ou de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para a candidatura ao cargo de vereador (art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b", da Lei Complementar n. 64/1990).
- III. Os prazos de desincompatibilização aqui referenciados deverão ter como parâmetro o dia 15.11.2020, data do 1º turno do pleito, com base no art. 1º, §3º, IV, da EC 107/20.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA FORMULADA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/07/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

06-07-2020

PROCESSO Nº 0600106-81.2020.6.08.0000 – CONSULTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo CEL BM, Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA, COMANDANTE GERAL do Corpo de Bombeiros Militar do ES, a respeito do prazo de desincompatibilização de militares do Corpo de Bombeiros Militar, objetivando a disputa eleitoral para o próximo pleito para os cargos de vereador e prefeito.

Nos termos do art. 10, inciso VI, do Regimento Interno do TRE/ES, compete privativamente ao Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou órgão de direção nacional ou regional de partido político. Tal previsão encontra-se também inserida no Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII.

Em despacho de ID 2888295, entendi estarem presentes os requisitos mencionados acima, razão pela qual, conhecendo da consulta formulada, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu o seu parecer de ID 2933445.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*



VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo CEL BM, Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA, COMANDANTE GERAL do Corpo de Bombeiros Militar do ES, a respeito do prazo de desincompatibilização de militares do Corpo de Bombeiros Militar, objetivando a disputa eleitoral para o próximo pleito para os cargos de vereador e prefeito.

Nos termos do art. 10, inciso VI, do Regimento Interno do TRE/ES, compete privativamente ao Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou órgão de direção nacional ou regional de partido político. Tal previsão encontra-se também inserida no Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII.

No tocante aos requisitos a serem observados para o conhecimento da Consulta, trago recente julgado do TSE que abaixo transcrevo:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. ALTO GRAU DE ESPECIFICIDADE. PROEMINENTE IMPROBABILIDADE DE REPETIÇÃO. INDICATIVOS DE CONEXÃO FACTUAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação com casos concretos (inequívoca abstração). 2.No que tange ao imperativo hipotético, a efetiva resposta a consultas somente se assevera possível quando evidenciada a ausência de ligação possível com controvérsias customizadas, subjacentes a ações eleitorais determinadas que se projetam vindouras. 3. Nesse sentido, a expectativa de judicialização – denotada, mais das vezes, pela excessiva concretude das nuances alinhadas – opera como pressuposto negativo para o conhecimento de consultas eleitorais. Isso porque descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis e que já se encontram em "estado de gestação". 4. As inquirições que embalam os procedimentos em tela têm de ser construídas em termos abstratos e não singulares, em ordem a ensejar respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa. 5. O instituto das consultas é inviável ante formulações com acento tópico, porquanto essas, em virtude do alto grau de especificidade e da proeminente improbabilidade de repetição, denotam o acobertamento de alguma conexão factual. 6. No feito vertente a finalidade do instituto resulta desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação do Judiciário um questionamento de afetação geral, senão apenas um pedido de aval para a distribuição de um engenho publicitário pré-desenhado para uma campanha eleitoral específica. 7. Consulta não conhecida. (Consulta nº 060059747, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 06/05/2020)

Consoante se verifica no caso em apreço, penso que o requisito atinente à formulação de consulta a respeito de matéria eleitoral, em tese, encontra-se preenchido.

Contudo, a meu ver, a questão nodal cinge-se em perquirir se o Consulente detém legitimidade para formular consulta, ou seja, se se qualifica como autoridade pública.

De início, registro que não encontrei, em pesquisa formulada junto ao sítio eletrônico do TSE, nenhum julgado que contivesse o COMANDANTE GERAL do Corpo de Bombeiros Militar como Consulente, razão pela qual me debrucei sobre o conceito de autoridade pública fornecido pelo Direito Administrativo, que assim o define:

"Os agentes políticos são todos aqueles que exercem funções políticas do Estado e titularizam cargos ou mandatos de altíssimo escalão, somente se subordinando à Constituição Federal. São os agentes que estão funcionalmente



posicionados no escalão máximo da estrutura orgânica do Estado e gozam de ampla independência funcional e prerrogativas de atuação." (Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, Editora JusPODIVM, ano 2019, pág, 250).

Quanto às atribuições da Corporação, ora Consulente, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual, compete, com exclusividade, ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 4º assim dispõem:

§ 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

[...]

§ 4º O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros.

Segundo a Carta Estadual, trata-se, portanto, de função de Estado, estando o seu dirigente máximo – o Comandante Geral, no exercício de atribuições constitucionais, sendo dotado de plena liberdade funcional, no desempenho dessas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, o que me leva a concluir pela legitimidade do Consulente, reconhecendo-o como autoridade pública.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 22, III, do Regimento Interno do TRE/ES, manifestou-se no ID 2933445, respondendo a Consulta tal como fora formulada, nos seguintes termos:

“contemplando o previsto na legislação, a consulta deverá ser respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura, aqueles que exerçam função de comando deverão atender os prazos previstos na Lei Complementar 64/90, a depender do cargo pretendido.”

Passo às respostas.

De início, importa destacar que a desincompatibilização é a desvinculação do cidadão, objetivando candidatar-se a um mandato, do cargo, emprego ou função pública, ocupados no prazo previsto na Constituição Federal ou na Lei Complementar n. 64/1990, com o fim de evitar o uso da máquina pública, a influência no cargo, emprego ou função pública, em prol de eventual candidatura.

Assim, objetiva, em suma, a desincompatibilização evitar o comprometimento do equilíbrio e da legitimidade das eleições.



Quanto à legislação pertinente, a Constituição Federal trata da matéria, no capítulo reservado aos direitos políticos, estabelecendo, no art. 14:

Art. 14 (...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A Lei Complementar n. 64/1990, no que interessa a esta consulta, prescreve:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:



(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

(...)

Quanto ao militar elegível **que não ocupe função de comando** e pretenda candidatar-se a um mandato, as decisões mais ANTIGAS dos Tribunais eram no sentido de que a desincompatibilização (seja para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito ou de Vereador) deveria ocorrer no prazo de 3 (três) meses, previsto no art. 1º, II, a, "I", da LC n. 64/1990 para os servidores públicos *lato sensu*.

Contudo, no decorrer dos anos, houve uma mudança de entendimento, de forma que, no tocante a **militares que não exerçam função de comando**, trago abaixo o seguinte julgado do TSE, datado de 11.12.2018:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. CARGO RESTRITIVO A MILITARES DA ATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário contra acórdão do TRE/RR que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputada estadual em vaga remanescente.

2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa.

3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. **Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, I, da LC nº 64/1990.** Precedentes.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.

5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.



6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060086596 - BOA VISTA – RR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018).

Destaco, por pertinente e no que interessa, o seguinte trecho do elucidativo voto do Ministro Relator:

“[...]

4. Com efeito, como registrado na decisão agravada, nos termos do § 8º do art. 14 da Constituição de 1988, o militar alistável é elegível, desde que atendidas as seguintes condições: (i) se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade (inc. I); e (ii) se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (inc. II). Ademais, a Constituição veda a filiação partidária ao militar, enquanto em serviço ativo (art. 142, § 3º, V).

5. Ademais, a Lei das Inelegibilidades prevê de forma taxativa as hipóteses em que o militar deve se desincompatibilizar, bem como os prazos em que isso deve ocorrer. Confira-se o teor dos arts. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7, e III, a, primeira parte, e b, I e 2, IV, a e c, V, a e b, VI, VII, a e b:

[...]

6. Desse modo, conforme assentei na decisão impugnada, **as normas relativas à desincompatibilização de militares aplicam-se apenas a militares que ocupem função de comando, inexistindo regramento específico para os militares que não desempenhem tais funções. Por isso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, “diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990”** (REspe nº 305-16/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25.10.2016).

7. **Destaco que esse entendimento foi reafirmado na Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.3.2018. Nesse precedente, o TSE reiterou que o militar elegível que não ocupe função de comando – ou seja, cargos e funções previstos na LC nº 64/1990 – deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura.”**

No mesmo sentido, cito julgados abaixo dos TRE's:

REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade prevista na CRFB/88, art. 14, §3º, V. Inaplicabilidade. Militar da ativa. CRFB/88, art. 142, §3º, V. Inexigibilidade. Condição suprida pelo pedido de registro de candidatura apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato após prévia escolha em convenção partidária. Jurisprudência do TSE. Ausência de irregularidade.

2. Não apresentação de comprovante de desincompatibilização. **Militar que não exerce função de comando. Inexistência de previsão legal expressa acerca da exigência de desincompatibilização ou dos prazos de afastamento. Inaplicabilidade do prazo de três meses da LC 64/90, art. 1º, II, "L".** Por força da EC 18/98, militares não são mais considerados servidores públicos. Consulta TSE 1066-64, de 20 de fevereiro de 2018. Interpretação sistemática da CRFB/88, art. 14, §8º, e do estatuto dos Militares, art. 52, parágrafo único, "b". **Agregação e afastamento exigidos a partir do pedido de registro de candidatura, e não do seu deferimento.** Requisito cumprido no caso concreto.

Afastamento do requerente em 7 de julho de 2018. Não configuração da irregularidade.

[...]

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE.
REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

(TRE/MG, REGISTRO DE CANDIDATURA n 060236227, ACÓRDÃO de 13/09/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. **O MILITAR QUE NÃO EXERÇA FUNÇÃO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.** IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA DEFERIDO.

(TRE/SP, REGISTRO DE CANDIDATO n 060194089, ACÓRDÃO n 060194089 de 10/09/2018, Relator(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

Eleições Gerais. Registro De Candidatura. Militar Da Ativa. Função De Comando. Ausência. Desincompatibilização. Desnecessidade. Certidão Criminal. Justiça Estadual. 2º Grau. Ausência. Indeferimento Do Registro.

I. Militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

[...]



III. Indeferido o registro de candidatura por órgão colegiado, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Por consequência, veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como o recebimento dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(TRE/RO, REGISTRO DE CANDIDATO n 060067818, ACÓRDÃO n 285/2018 de 15/09/2018, Relator(a) PAULO KIYOCHI MORI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. MILITAR DA ATIVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM BASE NA LC N° 64/90. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO REGIDO PELA CF/88, ART. 14, §3º. REQUERIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não havendo nos autos informação de que o candidato exerceu a função de comando no período de três meses que antecedem o pleito, **o afastamento do serviço ativo deverá ocorrer no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.**

2. Presentes as condições de elegibilidade, o pedido de registro deve ser deferido.

3. Registro deferido.

(TRE/DF, REGISTRO DE CANDIDATO n 060110532, ACÓRDÃO n 7843 de 12/09/2018, Relator(a) TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

No que se refere aos militares que ocupem função de comando, há normas específicas relativas à desincompatibilização, previstas no art. 1º, IV, “c”, c/c art. 1º, VII, “b”, da LC 64/90.

O prazo de desincompatibilização do policial militar **com função de comando** varia em função do cargo eletivo que pretende disputar, vejamos:

1. Para prefeito e vice-prefeito, o policial militar com função de comando – que equivale à autoridade militar – o prazo de desincompatibilização é de quatro meses (LC 64/90, art. 1º, IV, c);
2. Para vereador, o prazo é de seis meses (LC 64/90, art. 1º, VII, b);



3. Para os demais cargos (presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador do Estado, senador e deputados estaduais e federais), incide o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, que é de três meses (LC 64/90, art. 1º, II, I, c/c III, a, V, a, e VI).

Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, por sua vez, devem observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea , item 12, da Lei a Complementar n. 64/90, uma vez que estão sujeitos aos mesmos deveres de Secretário de Estado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, C E VII, B, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO.

DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.12.2016.

2. **São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito** (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).

3. O TRE/MS consignou que Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade.

4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32427, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

CONSULTA - BOMBEIRO MILITAR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - ART. 1º, IV, "C" C/C VII, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - POSSIBILIDADE DE PERMANECER EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU OPERACIONAIS AO SE AFASTAR DA FUNÇÃO DE COMANDO.



O bombeiro militar ocupante de cargo ou função de comando com exercício no município em que pretende se candidatar deve afastar-se dessas atividades no prazo de 4 (quatro) meses, para a candidatura aos cargos de prefeito ou vice-prefeito, ou de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para a candidatura ao cargo de vereador (art. 1º, IV, "c" c/c VII, "b", da Lei Complementar n. 64/1990), podendo permanecer nas funções administrativas ou operacionais até a sua agregação (Precedente: TRESA, Acórdão n. 27106, de 25/8/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto).

- BOMBEIRO MILITAR NÃO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO - MOMENTO DA AGREGAÇÃO.

O bombeiro militar sem função de comando(inclusive aquele que a exercia e foi dela afastado para não incidir na incompatibilidade) com exercício no município em que se pretende candidatar deve, se contar mais de dez anos de serviço, ser agregado pela autoridade superior a partir do deferimento de seu pedido de registro de candidatura, que deverá ser comunicado pelo Juiz Eleitoral à autoridade a que o militar estiver subordinado, de acordo com o parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral (Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 20.169, Acórdão de 12/9/2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e Agravo de Instrumento n. 135.452-6-DF, Acórdão de 20/9/1990, Relator Ministro Carlos Velloso).

(TRE/SC, CONSULTA n 12279, ACÓRDÃO n 31317 de 18/07/2016, Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 127, Data 27/07/2016, Página 3)

Esse último julgado retrata exatamente a situação aqui posta, já que se trata o Consulente do Corpo de Bombeiros Militar do estado do ES.

Importa destacar, por fim, que, em sessão solene conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 107/2020, no dia 02.07.2020, que determinou o adiamento das Eleições Municipais deste ano, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (causador da Covid-19). Sendo assim, com a decisão decorrente da EC 107/20, o primeiro turno ocorrerá no dia 15 de novembro e o segundo turno no dia 29 de novembro deste ano.

Dessa forma, **os prazos de desincompatibilização aqui referenciados deverão ter como parâmetro o dia 15.11.2020**, com base no art. 1º, §3º, IV, da EC 107/20, QUE DISCIPLINA:

“IV – os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) **a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020:**

b) **vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura.**”



Ante o exposto, voto pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos acima consignados.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA FORMULADA, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

